



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 140/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 08/07/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3462/2019
AI. N.º: 2019.07375-3 - CGF: 06.280.596-7
RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), no exercício de 2013. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-G, inciso I do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de declarar a NULIDADE da decisão exarada na instância singular por cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão pelo retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADA. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. RETORNO DOS AUTOS.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Constatamos por meio de cruzamentos de dados, diversas operações de entradas de mercadorias, através de documentos fiscais Modelos NFE, que não se encontram registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.”

Notícia o agente do Fisco na Informação Complementar ao Auto de Infração em apreço que, com base nos sistemas informatizados da Sefaz, detectou-se, nos exercícios de 2014 e 2015, por meio de cruzamento de dados, diversas operações de entradas de mercadorias sem o devido registro das NFEs na EFD do contribuinte, no montante de R\$ 1.493.448,15, contrariando a legislação tributária em vigor.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2019.00978 para justificar a falta de escrituração das aludidas Notas Fiscais, conforme Relatório emitido pela fiscalização.

Após as justificativas apresentadas pela empresa, o agente autuante efetuou os devidos ajustes no levantamento fiscal inicialmente realizado, lançando o crédito tributário decorrente de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor das operações não escrituradas em sua EFD, importando no montante de R\$ 149.344,82

A autoridade autuante aponta como dispositivo legal infringido o Art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

EMENTA: IMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. Que a decisão singular deixou de apreciar as justificativas apresentadas em relação a escrituração de 166 NFE's, conforme se vê na tabela lançada no CD em anexo, na coluna R, nominada "Data de Lançamento" cujas notas fiscais somam o valor de R\$ 934.603,05;

2. Que o julgador singular considerou que o contribuinte sequer apresentou outras provas, senão as alegações de que existia ação judicial contra a empresa INOVA;

3. Que em razão disso, reapresenta todas as identificações em planilha com as respectivas datas de lançamento dos documentos fiscais listados (fis. 76/79);

4. Que conforme relatório que fora apresentado em sede de impugnação, transmitido pela contabilidade da autuada, referidas notas foram de fato escrituradas, porém não reconhecidas durante a fiscalização;

5. Que não teria obrigação de escriturar notas fiscais emitidas em seu nome, mas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sem sua autorização, pela empresa INOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.541.990/0001-40, localizada na cidade de Campo Bom/RS, por não reconhecer tais operações, tendo inclusive ingressado com uma Ação Ordinária de nº 0001520-78.2014.8.21.0087 na Justiça do Rio Grande do Sul;

6. Que em relação ao pedido formulado na Ação Ordinária citada anteriormente, houve o deferimento da Liminar no sentido de reconhecer as emissões indevidas de documento fiscal e suspender a exigibilidade de títulos emitidos em nome da empresa;

7. Que na citada ação judicial a empresa demonstra que não houve aquisições de mercadorias com a empresa informada acima, mas sim, a emissão de inúmeros documentos fiscais fraudulentos/forjados, as quais a autuada não deu motivo para sua emissão;

8. Que o dever de escriturar somente ocorre com as efetivas entradas e não pela emissão de notas fiscais por terceiros sem a sua autorização, sendo vedada a autoridade administrativa com base em presunção, conforme art. 19 da LC nº 130/2014;

9. Que a obrigatoriedade estabelecida na Instrução Normativa nº 58/2013 não possui previsão legal, pois a obrigatoriedade de registrar se dá com a efetiva entrada e não para confirmar se a operação se efetivou ou não dentro do sistema;

10. Que ainda que se considere a não escrituração das notas nos anos referidos, é patente o erro na capitulação dos fatos, pois no mesmo regramento legal há igual hipótese de incidência com penalidade menos severa, a prevista no art. 123, VIII, "1" com modificação legal advinda da Lei nº 16.258/2017, em consonância com o art. 106, II, "c" do CTN e com a jurisprudência do CONAT no Processo nº 1/3225/2016 do AI nº 1/201616323-4 do Relator Ricardo Valente Filho;

Nos pedidos finais requer a suspensão da exigibilidade do crédito e que no julgamento sejam reportados e enfrentados os seguintes argumentos:

1. Erro na metodologia que deduziu que de fato as operações ocorreram com base somente nos sistemas da SEFAZ;

2. Em relação às operações que desconhece (empresa INOVA) seja reconhecida a não obrigatoriedade da escrituração, conforme decisão liminar anexada à defesa;

3. Que seja considerado a existência do lançamento de registro de entradas de 166 NFEs listadas em CD, anexo, cujo somatório importa em R\$ 934.603,05;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Reenquadramento legal para a penalidade constante no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, subsidiariamente;

5. Sustentação oral perante ao órgão julgador do presente Recurso;

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 87/2022, manifestando-se pela NULIDADE da decisão de Primeira Instância, com o retorno do processo para novo julgamento em Primeira Instância, tendo em vista que a nobre julgadora não enfrentou todos os pontos alegados pela defesa, mais precisamente, no que tange ao fato de que a empresa alega ter escriturado boa parte da documentação nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, caracterizando a supressão de instância.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a Notas Fiscais de Entrada, nos exercícios de 2014 e 2015, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no valor de R\$ 149.344,82, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do montante das operações não escrituradas na EFD do contribuinte, nos termos do Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

A recorrente alega que a decisão singular deixou de apreciar as justificativas apresentadas em relação a escrituração de 166 NFE's, conforme se vê na tabela lançada no CD em anexo, cujas notas fiscais somam o valor de R\$ 934.603,05.

Estabelece o Art. 91, da Lei nº 15.614/2014, que "a autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento".

Da análise do julgamento em Primeira Instância, verifica-se que a julgadora apesar de citar o argumento de que a impugnante afirma que escriturou boa parte das operações, não faz menção alguma se verificou na EFD se tais documentos foram ou não escriturados ou apresentou qualquer fundamento para desconsiderar a alegativa da autuada.

De fato, constata-se que o nobre julgador deixou de apreciar argumento de suma importância para a constatação do ilícito praticado, cerceando o direito de defesa da empresa.

Some-se a isso, o fato de que consta da Informação Complementar ao Auto de Infração em apreço (fls. 04), o seguinte relato do agente autuante:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De posse da listagem das notas fiscais não escrituradas, submetemos o relatório à apreciação do contribuinte, através do Termo de Intimação nº 201900978, sendo que o mesmo apresentou diversas justificativas, tendo sido acatadas, em virtude de serem verdadeiras as seguintes alegativas: notas fiscais canceladas e operações anuladas pelo próprio emitente. **Em relação às notas fiscais de entradas (2014 e 2015), que estariam escrituradas dentro dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme informação do contribuinte, informamos que realizamos a análise dos exercícios de 2014 e 2015 (período fiscalizado)** e não encontramos a escrituração das mesmas, motivo pelo qual foram incluídas no montante para o cálculo da multa. (grifei)

Como se denota da lavra do agente fiscal, a auditoria realizada restringe-se aos exercícios de 2014 e 2015, portanto, a justificativa apresentada pela empresa não foi diligenciada, sequer, durante a ação fiscal, o que nos conduz pela busca da verdade material dos fatos que rege o processo administrativo tributário.

Ademais, é atribuição do julgador administrativo-tributário, nos termos do Art. 33, inciso IV, da Lei nº 15.614/2014, “converter, quando necessário, o julgamento do processo em realização de perícia”.

Saliente-se, que remeter os autos nessa fase processual para realização de perícia implica em supressão de instância, prejuízo financeiro em razão da não concessão dos descontos legais previstos na Primeira Instância e ofensa ao princípio ao duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, entendo que houve uma falha formal a ser sanada no juízo singular, por não ter o nobre julgador se manifestado quanto à argumentação do contribuinte de que as notas fiscais, objeto da autuação, estariam escrituradas em períodos posteriores aos exercícios fiscalizados.

Em razão disto, deixa-se de apreciar os demais argumentos constantes do presente recurso ordinário.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto dando-lhe provimento, no sentido de declarar a NULIDADE da decisão proferida pelo julgador singular, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

É como voto.

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/3462/2019 e Auto de Infração nº 2019.07375-3, em que é Recorrente: DASS NORDESTE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **DECIDIR**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para declarar a **nullidade da decisão singular**, tendo em vista a ausência de manifestação sobre ponto fundamental ao deslinde da questão, ao deixar de apreciar planilha apresentada pela impugnante (no CD de fl. 40) que informa as datas de escrituração de diversos documentos fiscais de entrada incluídos no auto de infração. Ato contínuo, resolvem **determinar o retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal do Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim.

Presentes a 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: